



Associação Nacional de Professores

Exmo. Senhor
Dr. Abel Baptista
Presidente da Comissão de Educação
Ciência e Cultura
Assembleia da República

Braga, 19.12.2014

Ref^a.311/GP/2014

Assunto: Petição n.º445/XII/4.^a – Pedido de Informação

Excelência,

Em resposta ao solicitado pelo ofício 435-8^a- CECC/2014 datado de 02 de dezembro de 2014, a Associação Nacional de Professores (ANP) pronuncia-se sobre o teor do assunto.

Relativamente ao teor inserto e vertido na petição em equação, a Associação Nacional de Professores, vem no exercício do direito de pronúncia nos termos da Lei do Exercício do Direito de Petição previsto na Lei 43/90 de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93 de 1 de março, 15/2003 de 4 de junho e 45/2007 de 24 de agosto, entendemos que o artigo 42º n.º 2 do Decreto-Lei 132/2012 de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei 83-A/2014 de 27 de junho, não transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 1999/70/CE de 28 de junho, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias a 10 de julho de 1999, a qual teve como objetivo a aplicação do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado a 18 de março de 1999, assim como, na sua redação, encontra-se enfermo de disposições *de per si* violadoras de determinados preceitos constitucionais, nomeadamente, o princípio da igualdade.

Assim, em primeiro lugar, a Diretiva 1999/70/CE de 28 de junho, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias a 10 de julho de 1999, teve como objetivo a aplicação do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado a 18 de março de 1999,



Associação Nacional de Professores

entre as organizações interprofissionais de vocação geral (CES, UNICE e CEEP), estabelecendo dois vetores e princípios essenciais, designadamente, **a não discriminação**, através do qual não é permitido que os trabalhadores contratados a termo, onde se incluem os docentes, recebam tratamento diferenciado e menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável, pelo simples motivo de os primeiros terem um contrato ou uma relação laboral a termo, assim como **disposições** para evitar os abusos.

Nos termos da vigência da diretiva em equação, os Estados-Membros, *in casu* o Estado português, e por inerência o Ministério da Educação e Ciência, ficaram obrigados a adoptar todas as medidas necessárias, no sentido de tornarem vigentes as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas, até 10 de julho de 2001, sob pena de incumprimento da legislação comunitária.

Nos termos do artigo 8º, nº 4 da Constituição da República Portuguesa, as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, devem ser transpostas e aplicáveis na ordem jurídica interna portuguesa.

Ademais, de acordo com a Resolução da Assembleia da República n.º 35/2010, publicada no Diário da República, 1.ª série, nº 86 de 4 de maio de 2010, foi recomendada a integração excecional e correspondente progressão na estrutura da carreira docente, não só dos educadores e professores profissionalizados contratados, em funções de docência há mais de 10 anos letivos, com a duração mínima de seis meses por ano lectivo, mas também a criação de condições para que, no prazo máximo de cinco anos os educadores e professores em funções de docência há mais de 10 anos letivos, com a duração mínima de seis meses por ano letivo, com habilitação própria e não profissionalizados, acedam à profissionalização para obterem o mesmo benefício.

Sucedem que o Estado Português não empreendeu as condutas necessárias e devidas, para o cumprimento desta Diretiva, violando a mesma, desiderato reconhecido pela Comissão Europeia, a qual mediante parecer formulado em novembro de 2013, em face desta



Associação Nacional de Professores

omissão legislativa, estabeleceu um prazo de dois meses, já findo, para que este informasse as medidas concretas de aplicabilidade no nosso ordenamento jurídico da redita Diretiva 1999/70/CE de 28 de junho, nomeadamente, no que contende com a situação jurídico-funcional dos professores que exerçam funções públicas, mediante a outorga sucessiva de contratos de trabalho a termo, caso contrário remeteria este processo para o Tribunal de Justiça da União Europeia, para aplicação de severas e gravosas sanções de índole pecuniária.

Face a este desiderato, foi então legislativamente criado o artigo 42º nº 2 do Decreto-Lei 132/2012 de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei 83-A/2014 de 27 de junho, o qual, sem transpor a já citada Diretiva, determinou que os contratos celebrados a termo resolutivo pelos docentes, não podem exceder o limite de cinco anos ou quatro renovações. Caso estes limites legais sejam ultrapassados, nos termos do nº 11 do mesmo artigo, é determinada a abertura de vaga no quadro de zona pedagógica onde se situa o último agrupamento ou escola não agrupada em que o docente lecionou.

Sucedo que, para aplicação do preceituado no artigo 42º da legislação em equação, existe desde logo uma limitação temporal, prevista no artigo 4º, nº 1 do Decreto-Lei 83-A/2014 de 23 de maio, sob a epígrafe de disposições transitórias, estabelecendo que o preceituado no artigo 42º, nº 11, apenas se aplica aos docentes que em 31 de agosto de 2015 completem esses limites.

Ora, esta situação acarreta desde logo a possibilidade de docentes com menos tempo de serviço preencherem esses requisitos, mas por outro lado docentes com mais tempo de serviço, e conseqüentemente superior graduação profissional, que continuamente e sucessivamente celebraram diversos contratos com o Ministério da Educação e Ciência, mas que por qualquer motivo, não conseguiram no presente ano letivo de 2014/2015 uma colocação anual, por erros muitas vezes imputáveis ao redito Ministério da Educação e Ciência, em sede de procedimentos concursais, ficam excluídos dessa previsibilidade legal.



Associação Nacional de Professores

Assim, o artigo 42º não deveria estabelecer qualquer limite temporal, e muito menos impor uma produção de efeitos numa data posterior ao início da sua vigência, com as desigualdades daí resultantes, violando deste modo, sem qualquer espécie de rebuço, o princípio (igualdade) insito no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa.

Ademais, conforme refere a petição, não obstante os considerandos *supra*, aos limites temporais e renovações exigíveis no artigo 42º, nº 2 não pode ser exigível o exercício de funções docentes no mesmo grupo de recrutamento, quando o próprio legislador criou diversas e distintas habilitações, assim como diferentes grupos de recrutamento.

Consequentemente, não pode ser prejudicado o docente mais habilitado em confronto com outro docente, ainda que detentor de diferentes habilitações. O preceito legal, artigo 42º, apenas poderá exigir o celebrar de contratos com termo certo para o exercício de funções públicas, porquanto o conteúdo funcional será o exercício de funções docentes, e não o grupo de recrutamento em que as mesmas são exercidas.

Assim, consubstancia-se igualmente nesta situação uma violação do princípio da igualdade nos termos do artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, sendo certo que, conforme refere o Professor J.J. Gomes Canotilho em Direito Constitucional, 6ª Edição revista, Livraria Almedina, 1993, página 490, “O princípio da igualdade é, simultaneamente, um princípio de igualdade do estado de direito e um princípio de igualdade de democracia económica e social”.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção Nacional da Associação
Nacional de Professores

(Paula Figueiras Carqueja)